



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTR. L.
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21, 09 09

S2-CIT2
Fl. 338

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.008119/00-10
Recurso nº 136.882 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.153 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente Usina Trapiche S/A
Recorrida DRJ Recife / PE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/2000

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE PEDIDOS.

A propositura contra a Fazenda de ação judicial com o mesmo objeto de processo administrativo importa a renúncia às instâncias administrativas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA RECEITA FEDERAL. FORMA. OBRIGATORIEDADE.

Os pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Receita Federal devem ser efetuados na forma especificada em seus atos normativos, mormente quando tenha sido regularmente intimado a adaptar seu pedido inicial efetuado de forma irregular.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DO CARF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso na parte submetida ao judiciário, em razão da opção pela via judicial, e, na matéria restante, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21/09/09


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Alexandre Gomes. Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 284 a 296) apresentado em 21 de setembro de 2006 contra o Acórdão n. 15.924, de 31 de julho de 2006, da DRJ Recife / PE (fls. 261 a 269), cientificado à interessada em 23 de agosto e que indeferiu a sua solicitação em relação a pedido de ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de entradas de insumos isentos, de alíquota zero e não tributados dos períodos de janeiro de 1990 a março de 2000. A ementa do Acórdão foi a seguinte:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/2000

Ementa: PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. IDENTIDADE DE PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

A IN/SRF nº 21/79 É LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGA O CONTRIBUINTE AOS SEUS COMANDOS.

Os pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal -SRF, e os procedimentos administrativos a eles relacionados, estão submetidos também aos atos normativos expedidos pela autoridade administrativa nos termos dos arts. 96 e 100 do CTN.

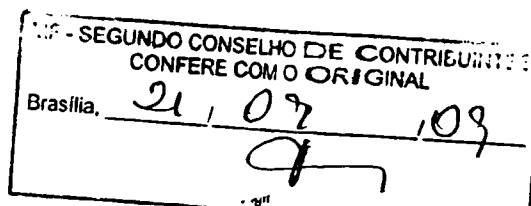
Solicitação Indeferida

O pedido, apresentado em 8 de agosto de 2000, foi inicialmente indeferido parcialmente pelo despacho de fls. 139 e 140, com base na informação de fls. 117 a 138.

Anteriormente, a interessada fora intimada a apresentar os pedidos nos formulários próprios aprovados em instruções normativas, o que foi parcialmente atendido às fls. 14, 15, 19 e 20.

De acordo com a informação, parte dos créditos estaria prescrita, segundo os critérios relacionados na fl. 120; alguns produtos relacionados como insumos não satisfariam os requisitos do Parecer Normativo CST n. 65, de 1979 (ativo permanente, partes e peças que não se desgastam ou consomem em contato direto com o produto, itens de manutenção ou





material de consumo, matéria prima "in natura", cf. fl. 126); ~~o direito de crédito~~ somente existiria se satisfeitos os requisitos de saída de produto tributado ~~do~~ estabelecimento, aquisição tributada de insumos, acumulação de saldo credor trimestral e aproveitamento do saldo credor existente em 31 de dezembro de 1998; inexistiria crédito em relação a insumos isentos, de alíquota zero e não tributados; inexistiria previsão legal para incidência de correção monetária e juros Selic sobre o ressarcimento.

Ademais, deixou-se de apreciar o pedido de compensação em função de a Interessada não haver utilizado os formulários aprovados por instruções normativas da Receita Federal.

A DRJ esclareceu que, em face da demora na análise do processo, a Interessada apresentou mandado de segurança (processo n. 2000.83.00.018724-0), em que "requereu a concessão da segurança para autorizar a impetrante a escriturar todos os créditos do IPI, referentes aos seus pedidos de ressarcimentos, já solicitados na via administrativa, requerendo, também, como na via administrativa, o reconhecimento da aplicação da correção monetária aos créditos do IPI e do prazo de prescrição de 10 anos".

Mais especificamente, a ação mandamental abrangeu os créditos, inclusive de material de consumo, relativos a insumos isentos, de alíquota zero e não tributados; os créditos de insumos utilizados em produtos isentos, de alíquota zero e não tributados; a prescrição decenal; e a correção monetária.

Segundo a DRJ, apenas o pedido de anulação do despacho decisório não seria discutido judicialmente, razão pela qual apenas tomou conhecimento dessa matéria, declarando a renúncia às instâncias administrativas em relação às demais.

No recurso, a Interessada alegou a nulidade das decisões, relativamente ao não conhecimento do pedido de compensação, afirmando que o uso de formulário restringir-se-ia ao caso de impossibilidade de compensação com débitos do próprio IPI (ressarcimento em espécie).

A seguir, tratou do mérito do pedido, requerendo o seu deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Preliminarmente, há que se esclarecer a questão dos insumos relativos ao ativo permanente, partes e peças que não se desgastam ou consomem em contato direto com o produto, itens de manutenção ou material de consumo, matéria prima "in natura".

A suposta não apreciação da matéria pela DRJ poderia implicar nulidade da decisão.

Entretanto, o que se verifica é que, primeiramente, a ação judicial referiu-se aos valores já requeridos administrativamente, o que sugere que, ainda que houvesse

A handwritten signature, likely of the relator, José Antonio Francisco.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21, 09, 09	

impedimento no Parecer Normativo CST n. 65, de 1979, os produtos seriam, de toda forma, empregados em produtos de alíquota zero, isentos e não tributados.

Ademais, a matéria não foi suscitada pela Interessada na manifestação de inconformidade, o que a tornaria eventualmente preclusa.

Dessa forma, a única matéria objeto do recurso é a nulidade das decisões da autoridade local e da Delegacia de Julgamento, em relação ao não conhecimento do pedido de compensação, que não foi apresentado de acordo com os formulários aprovados pela Receita Federal.

A decisão da DRJ de declarar a renúncia às instâncias administrativas não foi contestada expressamente pela Interessada no recurso, que, no entanto, adentrou ao mérito do pedido, o que implica discordância tácita.

Entretanto, essa matéria foi pacificada no âmbito dos antigos Conselhos de Contribuintes, conforme as Súmulas n. 1, do 1º Conselho, n. 1¹, do 2º Conselho, e n. 1, do 3º Conselho.

Portanto, a apresentação de ação judicial implica renúncia ao direito de recurso, que, no mérito, não deve ser apreciado.

Em relação à nulidade das decisões, descabe também razão à Interessada.

É elementar que a legislação atribuiu à Receita Federal a normatização formal dos pedidos de restituição e compensação.

Por isso, as Instruções Normativas SRF n. 21, de 1997, n. 73, de 1997, 210, de 2002, e posteriores regulamentaram a forma como o pedido deveria ser efetuado.

Anteriormente à criação da declaração de compensação - Decomp pela Medida Provisória n. 66, de 2002, os pedidos de compensação deveriam ser efetuados no caso de compensação entre débitos e créditos de tributos de espécie ou destinação constitucional diferente.

No caso dos créditos de IPI a serem ressarcidos ao contribuinte, há que se esclarecer a diferença entre a compensação de créditos e débitos de IPI e a compensação entre débitos e créditos de tributos federais.

No caso do IPI, os créditos são aqueles relativos aos insumos que entram no estabelecimento industrial ou outros créditos previstos na legislação do imposto (créditos básicos, presumidos, fictos ou incentivados).

Os débitos referem-se ao valor apurado pela aplicação da alíquota de IPI aos valores dos produtos que saem do estabelecimento.

Para apurar o valor do imposto devido em cada período de apuração, o contribuinte lança os créditos e débitos do imposto no livro de apuração do IPI - Laipi.

¹ Súmula nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21/09/09
	

Se o resultado do período corresponder a um valor positivo de débito, apura-se o valor do IPI devido do período, que deve ser informado em DCTF.

Se o resultado corresponder a um valor credor, ele será transferido para o período seguinte, para ser somado aos créditos desse período e compensado com o novo débito e, assim, sucessivamente.

Essa compensação é a forma de apuração do IPI devido e não corresponde às compensações do art. 170 do CTN, do art. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, ou do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996.

Entretanto, se ao final do trimestre-calendário for apurado saldo credor, o contribuinte passa a ter o direito ao ressarcimento, que deverá ser requerido, necessariamente, mediante pedido.

Portanto, para efetuar compensação entre créditos presumidos e débitos do próprio IPI, não há que se falar em pedido de ressarcimento e pedido de compensação, uma vez que o valor dos créditos pode ser transferido de um período de apuração para o seguinte no próprio livro de apuração.

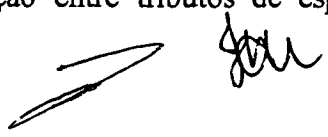
Entretanto, para obter o ressarcimento, a apresentação do pedido é obrigatória e deve ser efetuada na forma regulamentada pela Receita Federal.

A compensação do valor objeto do pedido de ressarcimento com débitos relativos a outros tributos federais (art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996) deve ser efetuada também na forma prevista pelo Fisco Federal, indicando-se a data de ocorrência do fato gerador, a data de vencimento e o valor do débito a ser compensado, uma vez que tal modalidade de compensação é forma de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN) e deve ser realizada mediante pedido.

Inexiste na legislação em vigor ou passada possibilidade de pedido de autorização para compensação futura, uma vez que, antes da instituição da declaração de compensação, o encontro de contas era efetuado pelo próprio sujeito passivo, no caso de tributos da mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 da Lei n. 8.383, de 1991), ou pelo Fisco, mediante pedido específico do contribuinte (art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, em sua redação original). Com a declaração de compensação (art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, na redação atual), o contribuinte deve efetuar a compensação (encontro de contas que extingue o crédito tributário sob condição resolutória) por meio da apresentação da declaração.

No caso dos autos, a Interessada, depois de intimada, deixou de apresentar o formulário de pedido de compensação relativo ao pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, o que levou a autoridade local a interpretar sua atitude como desistência tácita do pedido de compensação, efetuado irregularmente no pedido inicial.

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou que a IN SRF n. 21, de 1997, exigiria a apresentação do "pedido de ressarcimento" no caso de restituição e não estabeleceria formulário específico para a compensação. Conforme esclareceu o acórdão de primeira instância, a referida IN exigia, na realidade, "pedido de restituição", para a repetição de indébito, "pedido de ressarcimento", para ressarcimento de créditos de IPI, e pedido de compensação, para a compensação entre tributos de espécie ou destinação constitucional diversas.



No recurso, a Interessada alterou sua argumentação, alegando que o pedido de compensação seria necessário quando não houvesse possibilidade de compensação dos créditos com o próprio IPI.

Conforme análise anteriormente efetuada, a alegação não é correta, uma vez que a compensação interna para apuração do IPI devido tem natureza diversa da compensação entre débitos e créditos de tributos federais. No caso do IPI, os créditos compensáveis com outros tributos federais são os decorrentes de indébitos do IPI (recolhimentos indevidos ou a maior do que os devidos do próprio imposto) e os saldos credores trimestrais, passíveis de ressarcimento.

Ocorre que, se a intenção da Interessada fosse a de compensar os créditos de IPI (que não se confundem com saldo credor trimestral compensáveis) com débitos do próprio imposto, teria de fazê-lo no livro de apuração do IPI, não havendo que se falar em apresentação de pedido de compensação.

Se, pelo contrário, fosse de compensar os saldos credores trimestrais passíveis de ressarcimento com débitos de outros tributos federais, teria que ter apresentado os pedidos de compensação.

Portanto, a argumentação traçada no recurso não justifica, de forma alguma, a anulação das decisões anteriores.

À vista do exposto, voto por não conhecer do recurso, em relação à matéria submetida ao Judiciário, e, no restante, por negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2009

JOSE ANTONIO FRANCISCO